

PARECER Nº : 145/19
RELATOR : Acácio Rocha Perez Guerrero
INTERESSADO : Prefeito do Município
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 100/19
COMISSÃO : Constituição, Justiça e Redação

I – RELATÓRIO

Objetivo : Dispõe sobre a criação de função gratificada de Coordenador do Programa Criança Feliz, bem como sobre seu exercício, no Âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal e altera o Anexo I da Lei nº 3859, de 12 de dezembro de 2018 e dá outras providências.

II – PARECER

Embasamento Legal : Art. 16, XIX, art. 39 e art. 54, § 7º da LOMA
Competência : Privativa do Prefeito – art. 74, XIII da LOMA
Quórum necessário : Maioria simples – art. 16, parágrafo único da LOMA

CONCLUSÃO

A Lei Municipal nº 3.859/18 criou 14 (quatorze) funções gratificadas de coordenação no âmbito do Poder Executivo Municipal. Em seguida, foram criadas mais duas funções gratificadas por meio das Leis nº 3.888/19 (função gratificada de Coordenador Técnico de Medicina) e nº 3.889/19 (função gratificada de Coordenador de Saúde Mental), totalizando 16 (dezesseis) funções gratificadas de coordenação.

A 17ª Função Gratificada foi criada por meio da Lei nº 3.923/19, sendo a função de “Coordenador da Divisão de Serviços de Manutenção”. Acontece que a Lei que criou a última função gratificada, estabeleceu um limite máximo de quantidades de funções no quadro da Prefeitura, zelando pela segurança jurídica da instituição, uma vez que a Prefeitura tem sido alvo de ações do Ministério Público sobre a quantidade de cargos em

comissão em seu quadro, sendo necessário também moderar a criação de funções gratificadas, o que estava acontecendo com Frequência. Neste sentido, a Lei nº 3.923/19, em seu artigo 4º, estabeleceu o seguinte:

“Artigo 4º - Fica estabelecido o **limite máximo de 17 (dezesete) funções gratificadas de Coordenação** no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal”

Cumpramos ressaltar, que a limitação estipulada em Lei, teve concordância do Prefeito, que sancionou o Projeto de Lei em sua integralidade. Ressalta-se ainda, que apesar da função de Coordenador Técnico de Medicina, não compor o anexo da lei 3.859/18 e nem do Projeto de Lei discutido, a mesma é uma função gratificada de coordenação e deve ser contabilizada a fim de cumprimento do limite supracitado. De qualquer forma, a limitação não traz engessamento a máquina pública, uma vez que é possível extinguir, acumular ou modificar funções gratificadas de coordenação, de modo a adequar as necessidades existentes e não interferir no limite Máximo de 17 (dezesete) funções no quadro da Prefeitura.

Diante do exposto, somos no que nos cabe examinar, com base no artigo 4º da Lei Municipal nº 3.923/19 e nos artigos 16, XIX, 39 e 54, § 7º da LOMA, o parecer é **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei nº 100/2019 devido a sua comprovada **ILEGALIDADE**.

É o nosso parecer.

ACÁCIO ROCHA PEREZ GUERRERO

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

Aprovamos o parecer do relator.

Adamantina, 10 de dezembro de 2019.

ALCIO ROBERTO IKEDA JÚNIOR

Vice-Presidente

EDUARDO RODRIGUES FIORILLO

Membro